

VOTO Nº 178/2022/SEI/DIRE3/ANVISA

Processo nº: 25751.715425/2012-05

Empresa: TOB S LANCHES SUL LTDA (controlada pela INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTAÇÃO S/A)

CNPJ: 88.548.011/0001-51

Recurso administrativo (2ª instância) Sei: 1674422

Recurso de 1ª instância intempestivo. Exaurimento da via administrativa. Voto por NÃO CONHECER do recurso por EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA.

Relator: Cristiane Rose Jourdan Gomes

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo (SEI 1674422), interposto pela Empresa TOB S LANCHES SUL LTDA (controlada pela INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTAÇÃO S/A), contra a decisão da Gerência-Geral de Recursos - GGREC, exarada durante a 11ª Sessão de Julgamento Ordinária -SJO, ocorrida no dia 18/03/2020, que decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER do recurso de primeira instância (expediente nº 0959874/17-0), por intempestividade, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 056/2020-CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Na data de 14/12/2012, a empresa TOB S LANCHES SUL LTDA (Restaurante Viena TPS2), controlada pela INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTAÇÃO S/A, foi autuada em razão das péssimas condições de infraestrutura e higiene verificadas no local, promovendo o potencial risco sanitário dos produtos alimentares produzidos, ofertados ao consumo e comercializados.

Devidamente notificada da lavratura do AIS, a empresa apresentou defesa às fls. 04-33.

Às fls. 42-45, tem-se o relatório e a decisão de primeira instância, a qual manteve a autuação e aplicou à empresa penalidade de multa no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), dobrada para R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais).

Inconformada com os termos da decisão inicial, a empresa interpôs recurso administrativo sanitário (intempestivo), acostado às fls. 51-68.

Às fls. 81-84, Voto nº 056/2020-CRES2/GGREC/GADIP pelo não conhecimento do recurso por intempestividade, mantendo-se a penalidade de multa inicialmente aplicada.

À fl. 91 consta o trânsito em julgado da decisão, uma vez que o prazo recursal transcorreu *in albis* e a recorrente peticionou seu apelo de forma extemporânea.

No documento SEI 1674422, tem-se o segundo recurso administrativo interposto pela empresa, agora sob análise desta Diretoria Colegiada.

No documento SEI 1722821, tem-se o DESPACHO N^o 320/2021/SEI/GGREC/GADIP/ANVISA, no qual a GGREC se manifestou pela NÃO RETRATAÇÃO da decisão proferida pela GGREC na SJO n^o 11/2020 e sugerindo que a Diretoria relatora NÃO CONHEÇA do recurso por EXAURIMENTO DA ESFERA ADMINISTRATIVA.

2. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Sem alongar o tópico referente ao assunto, embora o segundo recurso seja tempestivo e interposto por pessoa legitimada para tanto, com fundamento no art. 63, IV, da Lei n^o 9.784/1999, deve-se NÃO CONHECER do recurso em razão do exaurimento da esfera administrativa uma vez que o recurso de 1^a instância já não fora conhecido por intempestividade e, ainda assim, a empresa se insurgiu contra as decisões posteriores e continuou a movimentar esta Agência e a Administração Pública.

3. DA ANÁLISE

Em relação ao mérito do recurso, esclareço que a empresa recorrente apenas repisa os argumentos lançados nos apelos endereçados às instâncias inferiores, sem fazer qualquer menção ou análise à matéria relativa à admissibilidade de seu primeiro recurso, que não conseguiu transpor tal requisito preliminar para a garantia de aprofundamento de suas razões.

Percebe-se, assim, a ocorrência de preclusão temporal, uma vez que foi dada à autuada a oportunidade de recorrer da decisão de primeira instância, no entanto, o recurso foi interposto fora do prazo legal.

Embora o recurso interposto contra a decisão de segunda instância tenha sido apresentado tempestivamente, e tendo em vista que o primeiro recurso apresentado pela recorrente foi intempestivo, entende-se que, neste segundo recurso, deve ser avaliado apenas aspectos referentes aos requisitos de admissibilidade no tocante à intempestividade do recurso de primeira instância, sem adentrar no mérito das alegações apresentadas na segunda fase recursal.

Desnecessário, portanto, adentrar o mérito da questão já debatida, tendo em vista a existência de questão intransponível apta a prejudicar o prosseguimento do julgamento do recurso administrativo em comento: qual seja, o exaurimento da esfera administrativa.

A esse respeito, inclusive, reforço constar no processo Certidão de Trânsito em Julgado, à fl. 91.

Sobre tal tema, a Procuradoria Federal junto a Anvisa já se manifestou por meio do PARECER n. 00091/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, o qual concluiu pelo não conhecimento do segundo recurso interposto, embora tempestivo. Vejamos o trecho (grifos meus):

17. Calha atentar, ademais, que o segundo apelo interposto pela empresa atuada, segundo informa a DIRE3, sequer teria discutido a decisão recorrida que não conheceu o primeiro recurso, repisando apenas argumentos relativos ao mérito da demanda, na tentativa de reformar a decisão inicial que a condenou ao pagamento de multa.

18. Assim, respondendo objetivamente aos questionamentos formulados pela Terceira Diretoria, pode-se afirmar que, na situação em tela, em que o primeiro recurso não foi conhecido pela GGREC por intempestividade, **o segundo recurso interposto pela empresa atuada, dirigido à Diretoria Colegiada, apesar de tempestivo, também não deve ser conhecido, agora com fundamento no inciso III do art. 7º da RDC nº 266/2019 (exaurimento da via administrativa).**

19. Sem dúvida, se o trânsito em julgado já se operou anteriormente, após o término do prazo para protocolo do primeiro recurso, não há mais instâncias administrativas a percorrer no processo nº 25753.163813/2015-61.

20. Impende advertir que, embora o novo recurso protocolado não seja hábil a dar continuidade ao processo administrativo já transitado em julgado, poderá a Diretoria Colegiada: a) recebê-lo como um pedido de revisão de que trata o art. 65 da Lei nº 9.784/99, se considerar presentes os requisitos legais para tanto; ou b) exercer a autotutela administrativa para reanalisar de ofício a decisão inicial, nos termos dos artigos 53 e 63, §2º, da mesma Lei nº 9.784/99, se vislumbrar indícios de ilegalidade.

4. DA QUESTÃO DE ORDEM E URGÊNCIA

Consta nos autos o DESPACHO Nº 1829/2021/SEI/GEGAR/GGGAF/DIRE1/ANVISA, no qual a GEGAR solicitou máxima urgência na análise deste processo, tendo em vista o prazo de prescrição iminente, delimitado para 03.05.2022, conforme Trânsito em Julgado da pág.91 (pdf dos autos) e o disposto nos artigos 1º-A e 2ºA da Lei 9873/99.

Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.

Ocorre, no entanto, que se interrompe o prazo prescricional da ação executória por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Dito isso, observa-se que existem nos autos vários atos que interrompem o prazo prescricional da ação executória, tais como:

a) Pág. 92 - 25/10/2021 - Despacho PAS nº 3-249/2021/GEGAR/GGGAF/ANVISA - cobrança administrativa.

b) Pág. 94 - Check list para cadastramento de débito CODIVA/SEI.

c) Pág. 95-28/10/2021 - Ofício nº 302/2021/SEI/GEGAR/GGGAF/DIRE1/ANVISA - Apuração sobre a situação fiscal da empresa na Junta Comercial correspondente.

d) Pág.97 - 09/11/2021 - DESPACHO Nº 1549/2021/SEI/GEGAR/GGGAF/DIRE1/ANVISA - Digitalização de processo para SEI para realização de cobrança administrativa - GEGAR.

e) 24/11/2021 - DESPACHO Nº 1743/2021/SEI/GEGAR/GGGAF/DIRE1/ANVISA.

f) Termo de Inscrição em Dívida Ativa – SEI 1873149.

g) Além de toda tramitação referente à solução da lide, tendo em vista os

sucessivos recursos administrativos interpostos pela empresa.

Por fim, verifica-se a ausência de atos ilegais, fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a reconsideração ou revisão da decisão recorrida.

5. DO VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso por exaurimento da via administrativa.

É o entendimento que submeto à deliberação da Diretoria Colegiada, com máxima urgência, por meio de Circuito Deliberativo.



Documento assinado eletronicamente por **Cristiane Rose Jourdan Gomes, Diretor**, em 06/05/2022, às 13:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1868983** e o código CRC **9226CB7D**.